



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.561 - EX (2015/0078838-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CIMA FOND S.R.L - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO MEIRELLES MACIEL
REPR. POR : MARCO CIANI SCIOLLA LANGRANGE PUSTERLA - CURADOR
REQUERIDO : ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
SÍLVIA AMÉLIA BORGES PIZARRO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. A simples verificação da revelia no processo estrangeiro não configura ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), a obstar a homologação da sentença estrangeira, sobretudo se a citação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil foi devidamente realizada por carta rogatória, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no processo alienígena.
3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.561 - IT (2015/0078838-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CIMA FOND S.R.L - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO MEIRELLES MACIEL
REPR. POR : MARCO CIANI SCIOLLA LANGRANGE PUSTERLA - CURADOR
REQUERIDO : ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
SÍLVIA AMÉLIA BORGES PIZARRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Tribunal de Turim, República Italiana, que julgou procedente ação de recuperação de crédito.

Devidamente citada, a ora requerida apresentou contestação às fls. 52/64, arguindo que:

(I) *"sem ter realizado qualquer operação comercial na Itália, sem que qualquer de seus representantes legais tenha ido aquele país, sem sequer conhecer o idioma italiano, foi condenada por um 'suposto' contrato que não conhece, quando citada por rogatória, sem ter condições de comparecer a Turim, na Itália, em audiência realizada dia 21 de dezembro de 2009, foi declarada contumaz";*

(II) a sentença homologanda, ao não permitir à contestante o devido exercício do direito de defesa e contraditório, ofendeu a soberania nacional e a ordem pública (CF, art. 5º, LV).

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, por entender não configurado o alegado cerceamento de defesa e por considerar regular a citação do ora requerido por carta rogatória no processo originário.

Os autos foram distribuídos a este Relator, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.561 - IT (2015/0078838-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CIMA FOND S.R.L - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO MEIRELLES MACIEL
REPR. POR : MARCO CIANI SCIOLLA LANGRANGE PUSTERLA - CURADOR
REQUERIDO : ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
SÍLVIA AMÉLIA BORGES PIZARRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

É devida a homologação da sentença estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Juízo da 9ª Vara Cível do Tribunal de Turim, República Italiana, de modo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89);

(II) está devidamente autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor oficial;

(III) informa que houve a devida citação da ora requerida, por carta rogatória, no processo originário (fls. 29/30 e 64), bem assim nos autos do presente pedido de homologação (fls. 49/50 e 72/80);

(IV) transitou em julgado (fl. 38);

(V) não ofendeu a soberania nacional ou a ordem pública.

Neste último tópico, cumpre assinalar que, ao contrário do alegado pela ora contestante, foi-lhe oferecido, legitimamente, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo estrangeiro. Isso, porque a contestante foi devidamente citada, por carta rogatória, nos autos da ação de recuperação de crédito, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento já firmado oportunamente pelo Pretório Excelso, orienta-se no sentido de que a citação de pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve-se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a utilização de outras modalidades. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a vocatio in iudicium da pessoa jurídica brasileira e, a fortiori, a subsequente decretação da revelia.

3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.

4. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânta, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do artigo 217, II, do RISTF.

6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

7. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

8. In casu, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.

9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao due process of law.

10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irresignação do parquet, assim sintetizada: "... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil. As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação. No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava. Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de juízo arbitral. A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 - tradução) não tendo a ação sido contestada. Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar. (...) Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira. (...)".

11. Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005).

(SEC 842/US, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 4/12/2006)

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA
CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.
2. A requerida é pessoa jurídica com sede no Brasil, tendo a notificação se realizado por Carta Registrada. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a citação deve ser realizada através de Carta Rogatória.
3. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 11.624/EX, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/12/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória.
3. Ademais, mesmo que se pudesse sustentar que a citação pelo correio foi válida por ser usual em Portugal, uma vez que na ação de origem, perante o Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, nela não consta a assinatura da demandada e sim a firma de terceira pessoa.
4. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 8.396/EX, Corte Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/12/2014)

No caso em exame, como dito, o processo que tramitou no tribunal estrangeiro cumpriu devidamente o requisito da citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, via rogatória. Não houve, pois, cerceamento do direito de defesa. O que ocorreu foi que a ora contestante, por razões pessoais que vem alegando na peça contestatória, não compareceu no juízo estrangeiro para se defender, tendo o processo corrido à sua revelia. Tal fato, contudo, não macula a sentença estrangeira para fins de homologação no âmbito deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN'S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executóriedade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o 'sistema de delibação', pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.

4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.

5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.

6. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.076/EX, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 2/6/2015)

De fato, a simples verificação da revelia no processo estrangeiro não configura ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), a obstar a homologação da sentença estrangeira, sobretudo se a citação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil foi devidamente realizada por carta rogatória, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no processo alienígena.

Ademais, não é razoável alegar, agora, cerceamento de defesa por atos que poderia ter praticado, mas não praticou no processo alienígena, mormente considerando que a competência desta Corte de Justiça limita-se ao juízo de delibação, não ao debate de mérito ou de eventual nulidade na sentença estrangeira.

Diante do exposto, deve ser deferido o pedido de homologação da sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas *ex legis*. Deve a requerida arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono do requerente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0078838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 13.561 / IT

PAUTA: 16/12/2015

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CIMA FOND S.R.L - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MARCO MEIRELLES MACIEL
REPR. POR	: MARCO CIANI SCIOLLA LANGRANGE PUSTERLA - CURADOR
REQUERIDO	: ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI SÍLVIA AMÉLIA BORGES PIZARRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.